



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Barcarena-PA, 13 de maio de 2020.

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO SOBRE LEGALIDADE DE  
PROCEDIMENTO – DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Pág. 1 de 3

**Referência:** Procedimento Administrativo de Minuta de Carta Contrato –  
Dispensa de licitação nº 7-112/2020.  
**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;  
**Objeto:** Aquisição de hipoclorito de sódio (água sanitária), para atender as  
necessidades da secretaria supramencionada no enfrentamento do  
COVID-19 no município de Barcarena/PA;

Por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade de procedimento, o **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 188/2020 DE MINUTA DE CARTA CONTRATO Nº 20200721, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-112/2020**, devidamente instruídos com documentos.

Pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, firmar carta contrato com a empresa PANIFÍCIO CABANA E COMÉRCIO LTDA. para aquisição de hipoclorito de sódio (água sanitária), com o objetivo de utilizá-lo no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no município.

Intenciona a referida aquisição no anseio de salvaguardar a vida e a saúde da população do município de Barcarena neste período de pandemia, posto que, garantindo a higienização das ruas com o produto adequado, extermina-se com uma grande quantidade de vírus que poderia levar à infecção de novas pessoas e, portanto, lotar mais ainda os hospitais municipais.

Posto isto, diante da análise detida da minuta de carta contrato proveniente do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, tudo em conformidade com as disposições do Termo de Referência e da proposta a que se vincula, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 55 c/c art. 62, §2º da Lei 8.666/63, assim como as previsões e orientações exaradas na Lei 13.979/2020.

Neste sentido, importante destacar que a minuta da carta contratado nº 20200721, proveniente da Dispensa de Licitação nº 7-112/2020 contém cláusulas referentes ao





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

objeto; valor, pagamento, vigência, estratégia e fornecimento, prazo de entrega, controle técnico e fiscalização, dotação orçamentaria, obrigações da contratada, obrigações da contratante, penalidades, rescisão contratual, termo de prorrogação e da supressão contratual, legislação e foro competente.

Pág. 2 de 3

Desta forma, entendemos que a referida minuta de carta do contrato contempla todas as exigências previstas nos artigos e diplomas legislativos acima mencionados.

Vale frisar que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

Noutro giro, importante registrar que na confecção da minuta de carta contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, da ECONOMICIDADE, da BOA-FÉ, e da PUBLICIDADE dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

Com base nisso, observamos a conclusão e satisfação legal de todo o **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 188/2020 DE MINUTA DE CARTA CONTRATO Nº 20200721, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-112/2020**, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e art. 4º, §1º da Lei 13.979/2020, que assim dispõem:

**Lei 8.666/93**

Art. 24. É dispensável a licitação





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Pág. 3 de 3

[...]  
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**Lei 13.979/2020**

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Isto posto, em razão de estar totalmente satisfeito os procedimentos do processo licitatório acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas no Diploma Licitacional, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a aquisição de hipoclorito de sódio (água sanitária) para atender as necessidades da secretaria supramencionada no enfrentamento do COVID-19, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 188/2020 DE MINUTA DE CARTA CONTRATO Nº 20200721, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-112/2020**, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE CASTRO  
LEAO JUNIOR:26862778234

Assinado de forma digital por JOSE  
QUINTINO DE CASTRO LEAO  
JUNIOR:26862778234  
Dados: 2020.05.13 11:43:04 -03'00'

**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)  
Decreto no. 061/2017-GPMB